



PARECER JURÍDICO 019/2026

PROCESSO Nº: 0073/2026

OBJETO: Pagamento da mensalidade da (CNM) Confederação Nacional dos Municípios.

I - HIPÓTESE FÁTICA.

Trata-se de procedimento de dispensa para celebração de convênio com a Confederação Nacional dos Municípios. Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Comunicação Interna, Termo de abertura e autuação, autorização do Ordenador.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe a legislação vigente, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Em observância ao art. 5º da Constituição Federal, que contempla como direito fundamental a liberdade de associação, impõe-se que seja observado e monitorado o interesse público da Administração Municipal, em última análise, na filiação CNM (Confederação Nacional dos Municípios), o que resta ilustrado no atual expediente administrativo, devendo tal ser constante para que perdure a eventual filiação.



A Lei 14.133/2021 de Licitações e Contratos respalda este convênio, conforme se depreende de seus dispositivos a seguir transcritos.

184. Aplicam-se as disposições desta Lei aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados:

I – entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II – com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

Assim, o convênio pretendido pelo Município encontra guarida no artigo 74, "verbis":

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

Como a decisão pela integração da Administração a uma associação caracteriza um ato administrativo, o motivo que o fundamenta necessariamente deve estar atrelado ao atendimento de um interesse público. Sobre a questão, Hely Lopes Meirelles aduz que outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade, ou seja, o objetivo de interesse público a atingir. **Não se compreende ato administrativo sem fim público. [...]** Desde que a Administração Pública só se justifica como fator de realização do interesse coletivo, **seus atos não se dirigem sempre e sempre para um fim público**, sendo nulos quando satisfizerem pretensões de coincidentes do interesse coletivo. (MEIRELLES, 1995, p. 13.) **(Grifamos)**

Diante este cenário, a Administração deve demonstrar que a associação pretendida constitui medida pertinente com suas finalidades institucionais, sob pena de ser questionada quanto ao dispêndio indevido de recursos públicos.



Aqui, é válido citar precedente do Tribunal de Contas da União, em que se determinou à Administração que se abstenha de **efetuar despesas em desacordo com a política de contenção de gastos do Governo Federal que não tenham relação com as suas atribuições**, a exemplo de gastos com coquetéis, festas natalinas, 'buffet', etc. (TCU, Acórdão nº 46/1999, 1ª Câmara.) (Grifamos.)

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do convênio com a entidade.

IV - CONCLUSÃO

Por todo exposto esta Assessoria Jurídica OPINA por ser favorável pela continuidade do processo para convênio com a CNM (Confederação Nacional dos Municípios), reiterando que este parecer é de caráter opinativo, não vinculando qualquer ato discricionário das autoridades competentes, outrossim manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito
Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 27 de fevereiro de 2026.

Leonir da Silva Pereira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 99.474